

JUSTIFICATIVA PARA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

Pregão Presencial nº PP-001/2023-CMSJA

Interessado: Câmara Municipal de São João do Araguaia

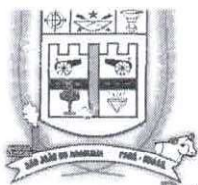
Assunto: Justificativa

Diante a iniciação do processo licitatório de número PP-001/2023-CMSJA, em que figura como modalidade de licitação apresentada ao Departamento de Licitação, para devida apreciação e eventuais correções à modalidade pregão presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade Licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, conforme orientação da assessoria jurídica com fulcro a legislação pertinente.

O Processo "in tela", tem por objeto a Contratação de empresa com vistas à aquisição de Combustível (Gasolina Comum) para serem utilizados nas atividades do legislativo municipal de São João do Araguaia, para uso das atividades parlamentar no ano de 2023, conforme especificação do anexo VI do presente Edital.

A modalidade licitatória adotada foi a de pregão, na forma presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei 10.520/2002, e subsidiadamente pela lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos:

- A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que versa sobre o pregão, requer que o mesmo poderá ser aplicado na contratação de bens e serviços comuns, onde a finalidade seja obter itens de simples descrição;
- A folha nº 31 da 3ª Edição do Tribunal de Contas da União, discorre em sua publicação que a modalidade pregão deve ser utilizada "exclusivamente" à contratação de bens e serviços comuns;
- A Câmara Municipal de São João do Araguaia está localizada em uma região, a qual não possui infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de pregão, da forma Eletrônica. (Decreto nº 5.450/2005, Art. 4º § 1º);
- Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário). A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade;
- Acórdão 2564/2009 Plenário. Adote a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário;
- Acórdão 1168/2009 Plenário. Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.



Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

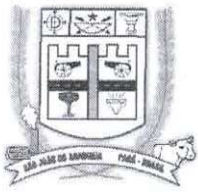
O qual, no caso, NÃO se aplica.

Face ao exposto, a Comissão está compelida em realização a licitação sob a modalidade pregão, na forma Presencial.

É o que tenha a justificativa.

São Joao do Araguaia - PA, 16 de janeiro de 2023.

Augusto Alves de Carvalho Neto
Presidente



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando as necessidades de aquisição do objeto desta licitação, justificados pela deflagração de processo licitatório para aquisição de combustível, considerando que as atividades dos vereadores da Câmara Municipal durante o presente Exercício.

A demanda decorre da necessidade de manter em circulação, os vereadores estão disponíveis para, a qualquer tempo, atender as diversas demandas da sociedade, e com isso, garantir a eficiência, a eficácia e a efetividade na qualidade na gestão do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, solicito que seja encaminhado ao setor competente para que sejam dadas às providencias para abertura do processo licitatório que como objeto a aquisição de combustível (gasolina comum) para atender a Câmara Municipal de Sao Joao do Araguaia.

Sao Joao do Araguaia – PA, em 16 de janeiro de 2023.


Augusto Alves de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal São Joao do Araguaia